

Registro: 2014.0000786727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001631-75.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA EMILIA PIRES PEREIRA DE SOUZA, é apelado WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

SERGIO ALFIERI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 1001631-75.2014.8.26.0032

APELANTE: MARIA EMILIA PIRES PEREIRA DE SOUZA

APELADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ DE 1º GRAU: ANTONIO CONEHERO JÚNIOR

VOTO Nº 214

APELAÇÃO - BENS MÓVEIS - COMPRA PELA INTERNET - CANCELAMENTO SEM O ESTORNO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O descumprimento do contrato enseja dissabor que, em regra, não provoca ato lesivo a ensejar reparação por dano moral. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por MARIA EMILIA PIRES PEREIRA DE SOUZA contra WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 146/148), cujo relatório adoto, que condenou a apelada a restituir à apelante o valor de R\$ 258,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir da data da citação e da propositura da ação, respectivamente, afastada a indenização por danos morais, com sucumbência recíproca.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (e-fls. 155/165), alegando ter experimentado constrangimento indevido e desnecessário, que gerou sofrimento passível de indenização por danos morais.

Aduz que realizou sacrifícios para a aquisição dos produtos, verificando os prazos, a fim de poder presentear sua mãe e



filha.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171/179, afirmando a apelada que os fatos relatados configuram, no máximo, mero aborrecimento incapaz de gerar indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à apelante (e-fls. 46).

É o relatório.

Insurge-se a apelante contra a r. sentença que afastou a indenização por danos morais que alega haver experimentado, argumentando que, em razão de evidente ilícito praticado pela empresa apelada, teve sua dignidade afrontada, devendo o *quantum* ser arbitrado em patamar que sirva de alento à dor efetivamente sofrida.

Com efeito, na r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, a apelada foi condenada a restituir à apelante, a título de danos materiais, parte do valor da compra (R\$ 258,00) que realizou no sítio "Walmart", de responsabilidade da empresa-ré, debitada no seu cartão de crédito, porém foi cancelada por defeito nos produtos, sendo afastada a indenização por danos morais.

Inicialmente, registre-se que é inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se, desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Evidentemente que os fatos descritos na petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

inicial causaram aborrecimentos e transtornos à apelante, que desejava presentear mãe e filha na data natalina.

Assim, embora tenha ocorrido falha nos serviços prestados pela apelante, sua conduta não provocou abalo moral passível de indenização a esse título como pretendido pela apelante.

Na verdade, os fatos geraram dissabores ou contratempos aos quais qualquer indivíduo está sujeito no seu dia a dia, fatos absolutamente normais na vida cotidiana, mas sem repercussão na esfera moral da apelante ou violação aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Realmente, a compra realizada pela apelante no dia 04/12/2013 (e-fls. 22), pela internet, foi cancelada a seu pedido, por defeito nos produtos que adquiriu, tendo a apelada procedido ao estorno apenas da parte do valor que foi debitada no cartão de crédito de seu marido (e-fls. 133 - sistema "redecard"), o mesmo não ocorrendo com o seu cartão de crédito, mesmo porque o número de cancelamento informado pela empresa-ré não pertence à apelante, conforme se depreende de e-fls. 18 e 134 (rede "Cielo").

Não obstante, trata-se de mero inadimplemento contratual, passível de indenização por danos materiais, e não morais como pleiteia a apelante.

É uniforme o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais, mas não os danos morais, justamente o caso dos autos. Nesse sentido:

"I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e



danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais". (STJ, REsp nº 202.504-SP, DJ 01/10/2001, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Segundo anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Se dano moral é agressão à dignidade humana, não configurá-lo qualquer contrariedade, basta para desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade éticosocial comum." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça, v. 6, p. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial



deste Tribunal de Justiça:

"Na verdade, o caso dos autos assemelha-se ao descumprimento contratual, que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (TJSP, REsp n.º 202.504-SP, DJ 1.10.2001).

E, finalizando, nessa linha a jurisprudência do C.STJ, que se amolda perefeitamente à espécie, *in verbis*:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título. 3.- No caso dos autos, as



instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família..." (STJ-3ª T. - REsp: 1399931 MG 2013/0281903-4, Relator Ministro SIDNEI BENETI, j. 11/02/2014, DJe 06/03/2014) – sem ênfase no original.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

AO RECURSO, mantida a sucumbência recíproca imposta na sentença de Primeiro Grau, devendo ser observada, em relação à apelante, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em decorrência da gratuidade da justiça que lhe foi concedida às fls. 46 dos autos.

Sergio Alfieri

Relator